

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0111/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0111/2002 DE 06/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FORÇA VOLUNTÁRIA AUXILIAR
PARA POLICIAMENTO COMUNITÁRIO DE QUARTEIRÕES, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:05:08

00000018229-00



ARQUIVADO EM 10/06/2002

Manoel Lopes Correia
Chefe de Seção Técnica - Substituto
Manoel Lopes Correia
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Folha nº. 01 do proc.
nº 111 de 02
IGA - Orla - 111
F 11.132

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI
06 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política, Meio Ambiente, M. Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 PL
01-0111/2002

Dispõe sobre a criação da FORÇA VOLUNTÁRIA AUXILIAR PARA POLICIAMENTO COMUNITÁRIO DE QUARTEIRÕES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a FORÇA VOLUNTÁRIA AUXILIAR PARA POLICIAMENTO COMUNITÁRIO DE QUARTEIRÕES, composta de cidadãos e cidadãs, alistados voluntariamente para, nos termos da lei e dos regulamentos próprios, colaborarem com o Poder Público Municipal, em especial com a Guarda Civil Metropolitana, na vigilância e na preservação da segurança dos logradouros onde residem, com responsabilidade especial para com seu próprio quarteirão.

Art. 2º A Força Voluntária ora instituída será subordinada ao Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 3º A Força Voluntária Auxiliar para Policiamento Comunitário de Quarteirões será estruturada em termos organizacionais, operacionais e disciplinares por regulamento próprio, devendo ser comandada e treinada por integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º A admissão dos voluntários para a Força Voluntária Auxiliar ora instituída será da estrita competência do Poder Público municipal, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sendo que o alistado poderá ter seu ingresso vetado sem necessidade do Poder Público explicar suas razões.

Art. 5º Poderá pedir ingresso, na Força Auxiliar Voluntária ora criada, através de alistamento, todos os cidadãos e cidadãs que cumprirem os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;
- II – ser domiciliado no Município de São Paulo há mais de três anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROJ 023-02 Força Voluntária Auxiliar

Seção de Publicação e Expediente
67 MAR 2002
12500

CNSP - ATM
-06-Mar-2002-16:50-002481



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 02 do proc.
nº 111 de 02
INACIO FIGUEIRA & CO. LEVANTAMENTO
RF 11.132

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – assumir o compromisso de dispor de tempo para auxiliar na vigilância do logradouro em que reside, especialmente de seu quarteirão.

Parágrafo único. A participação na Força Auxiliar Voluntária ora criada terá natureza de trabalho comunitário-voluntário, sem remuneração, não implicando em qualquer tipo de relação funcional ou empregatícia com o Poder Público municipal.

Art. 6º A efetivação do alistado como voluntário dependerá da aprovação em curso específico e de compromisso juramentado de colaboração com o Poder Público municipal e de atuação ética e disciplinada.

Parágrafo único. O curso a que se refere o presente artigo terá como disciplinas obrigatórias:

I – Ética, Cidadania e Segurança Pública;

II – Princípios de Policiamento Comunitário;

III – Organização Comunitária e Atuação Individual para Segurança Pública;

IV – Situações de emergência.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá ordenar aos voluntários atividades nas seguintes áreas, entre outras:

I – Informações de natureza local;

II – Auxílio ao policiamento de logradouros, especialmente de quarteirões;

III – Vigilância comunitária;

IV – Situações de emergência;

V – Apoio local a unidades policiais e da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º O Poder Público municipal poderá tomar toda e qualquer medida disciplinar necessária, inclusive dispensando, a qualquer tempo, voluntário admitido na Força Auxiliar ora criada.

Art. 9º Todo integrante da Força Auxiliar Voluntária ora criada terá direito a documento de identificação expedido pelo Município, sendo que após 6 (seis) anos de trabalhos voluntários terá direito a diploma específico de gratidão do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 03	do proc.
nº 111	de 02
MÁRIO VIEIRA - Olegário	
RF 11.132	

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 04	do proc.
nº 111	de 02
INACIO VEIGA - OL. 125.000	
RF 11.132	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por propósito criar a FORÇA AUXILIAR VOLUNTÁRIA PARA O POLICIAMENTO COMUNITÁRIO DE QUARTEIRÕES.

Essa força estará voltada para a organização dos cidadãos, de modo a que todos possam participar da proteção de suas ruas, em especial do quarteirão onde se mora, de modo a colaborar com a segurança em nossa cidade.

Ao contrário de outras áreas, em que a participação da cidadania ativa pode se expressar através de organizações não governamentais, a área da segurança pública, hoje elevada a prioridade número um da população, só pode se efetivar, por suas peculiaridades, por meio de uma colaboração sob o controle dos órgãos governamentais.

A propositura abre caminho para o melhor aproveitamento dessa enorme energia do povo paulistano decorrente de sua firme vontade de dar um basta ao domínio da criminalidade que assola o Município, o Estado e o País. Por esse motivo, não pode a Câmara Municipal de São Paulo deixar de dar sua aprovação a este projeto de lei que tanto contribui para liquidar o atual estado de insegurança coletiva.

Assim sendo, em prol do Bem Comum, peço a meus nobres pares a rápida transformação desta iniciativa em lei de nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n°

01-111

de 20

02 22, 03, 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

Em 22/03/02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

22 / 3 / 02

BRIUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.3.02 às 18:45 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Versador Cel SO JATENE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidents

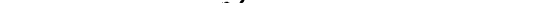
AD-57000-44
 1000 1000 1000
 1000 1000 1000

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 07 / 6 / 02

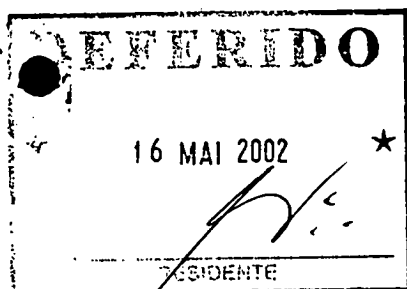
(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Folha nº 06 do
Processo nº 111/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



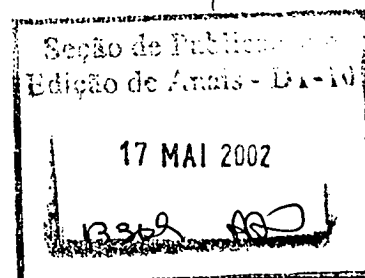
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1256/2002

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja **RETIRADO** o Projeto de Lei nº 0111/02 de minha autoria.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



Com. de Const. e Justiça

17 / 05 / 2002

BRENO MANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20.05.02 às 14:50 h

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

AO DT.94, p/ arquivamento
03/ 6 / 02.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 (oliva) fis.

Arquivo em 10-6-2002

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES

Documentalista - RF 100.927